



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº 350/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

138ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14.07.2011

PROCESSO Nº 1/3724/2008 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200809584

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : CÉSAR ROBERTO LOPES DA SILVA

AUTUANTE : ALEXANDRE ANDRADE MAT : 102891-1-4

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

**EMENTA:** Atraso de Recolhimento do ICMS Antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais promovidas pela empresa autuada, nos meses de janeiro a abril de 2008. Infringência aos artigos 767, 768 e 770, do Decreto nº 24.569/97 e com o artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Autuação *PARCIAL PROCEDENTE*. A julgadora singular decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial e por maioria de votos, confirmar a decisão Parcial Procedente proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela procedência da autuação fiscal.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS Antecipado, decorrente das aquisições interestaduais de mercadorias, referente aos meses de janeiro a abril de 2008, no valor de R\$32.276,83.

Auto de Infração lavrado em 22.07.2008, com fulcro no artigo 767, do Decreto nº 24.569/97.

O auditor fiscal sugeriu a penalidade preceituada no artigo 123, inciso I, alínea "c", da Lei nº 12.670/97, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Não consta do processo as Informações Complementares do Auto de Infração.

Instruem os autos : Ordem de Serviço nº 2008.15524, Termos de Intimação nº 2008.13147, Documento de Identificação do Contribuinte, Documento de DAE de Nota Fiscal, Documento de Controle de Mercadorias em Trânsito - Listagem das Entradas dos Credenciados e Cópias das Notas Fiscais.

A empresa ingressa com impugnação ao feito fiscal fls.48/50, requer a improcedência do Auto de Infração em razão da falta de base legal no que tange aos artigos 73 e 74, do Decreto nº 24.569/97, para a cobrança do imposto, haja vista não expressar claramente a falta cometida pela empresa, assim, o auditor fiscal cerceou o direito da ampla defesa do contribuinte. Alegou também, que vem passando por dificuldades financeira.

O julgador singular analisando os autos decidiu pela parcial procedência da ação fiscal, em virtude da redução do crédito tributário, tendo em vista o reenquadramento da penalidade aplicada pelo autuante, para a prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", do Decreto nº 24.569/97, justificando sua decisão :



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

1. Visando sedimentar a acusação fiscal, realizou-se nova pesquisa no Sistema Cometa, fls. 53/56, onde se comprova que a empresa autuada não recolheu o ICMS Antecipado, no valor de R\$32.276,83, referente ao período de janeiro a abril de 2008 ;
2. Verifica-se diferentemente do que afirma a defesa, que o auditor fiscal sugeriu como infringido o artigo 767, do Decreto nº 24.569/97 e não os artigos 73 e 74 , do RICMS ;
3. As informações constantes no autos são claras e precisas, foi garantido ao contribuinte o direito à ampla defesa e ao contraditório ;
4. Vale ressaltar, que foi respeitado o princípio da espontaneidade pois a empresa foi devidamente intimada a apresentar os DAE's de recolhimento, correspondentes as notas fiscais que motivaram a acusação fiscal e não apresentou nenhum documento ;
5. O levantamento efetuado pelo auditor fiscal demonstra o atraso de recolhimento do ICMS Antecipado, comprovado através das cópias das notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias, conforme Consulta Sistema Cometa.

Tratando-se de cobrança do ICMS Antecipado a multa a ser aplicada deve ser correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, com base no artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

O Fisco Estadual detém em seus sistemas corporativos todas as informações necessárias a apuração do imposto, assim, a empresa fica sujeita a sanção prevista no artigo 123, inciso I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96, por entender que a cobrança do imposto por antecipação é considerada atraso de recolhimento do ICMS, com base no §1º, inciso III, do artigo 42, do Decreto nº 25.468/99.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

Cientificado do julgamento singular a empresa não apresentou recurso voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 485/2010, manifesta-se pela manutenção do julgamento de Primeira Instância pelas razões expostas pela julgadora monocrática.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

**É o relatório.**



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DA RELATORA.**

O presente Auto de Infração noticia que a empresa nos meses de janeiro a abril de 2008, não recolheu o ICMS Antecipado incidente sobre as aquisições interestaduais de mercadorias pela empresa autuada, no valor de R\$32.276,83.

O processo foi julgado parcialmente procedente em Primeira Instância com base nos artigos 767, 768 e 874, do Decreto nº 24.569/97, combinados com o artigo 42, § 1º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

A obrigação de recolher o ICMS Antecipado encontra-se prevista nos artigos 2º, inciso V, alínea "a" e 3º, inciso XV, da Lei nº 12.670/96, combinado com o artigo 767, do Decreto nº 24.569/97.

De acordo com o caput do artigo 767, do Decreto nº 24.569/97, o ICMS Antecipado incidirá sobre as mercadorias destinadas à comercialização adquiridas em outras Unidades da Federação, por contribuintes deste Estado.

Ao adquirir mercadorias de outras Unidades da Federação, o contribuinte do imposto fica sujeito ao recolhimento Antecipado do ICMS, calculado da forma estabelecida nos artigos 768 e 769, do Decreto nº 24.569/97, devendo pagá-lo no primeiro Posto Fiscal de entrada neste Estado, exceto com relação aos contribuintes credenciados para pagamento do imposto em seu domicílio fiscal, consoante disciplina o artigo 770, do citado Decreto nº 24.569/97.

Cumprе lembrar, que a infração à legislação do ICMS, independe da comprovação de prejuízo à Fazenda Pública, sendo suficiente a inobservância da norma estabelecida pela legislação do ICMS.

A partir de maio de 2002, fora instituído nova modalidade de tributação antecipada do ICMS. O Decreto nº 26.594, de 29 de abril de 2002, alterou toda sistemática de tributação antecipada do ICMS, passando a ser cobrada o mesmo de todas as mercadorias que adentrassem no Estado do Ceará.



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Considerando os fatos expostos acima, sugiro o conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida em Primeira Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer nº 485/2010, da Célula de Consultoria e Planejamento referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**

**DEMONSTRATIVO**

<b>ICMS</b>	<b>R\$32.276,83</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$16.138,41</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$48.415,24</b>

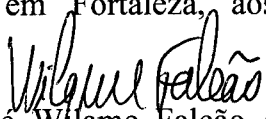


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido CÉSAR ROBERTO LOPES DA SILVA, resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial e por maioria de votos confirmar a decisão PARCIAL PROCEDENTE proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, que se pronunciou pela procedência da autuação fiscal. Ausente, justificadamente, a Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 05 de setembro de 2011.

  
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE

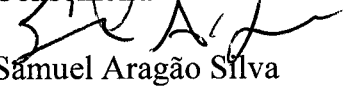
  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

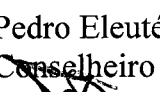
  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira


  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

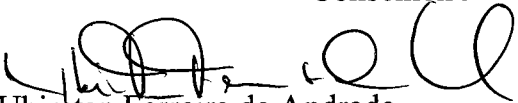
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira Relatora

  
Sandra Soares Rocha  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO